

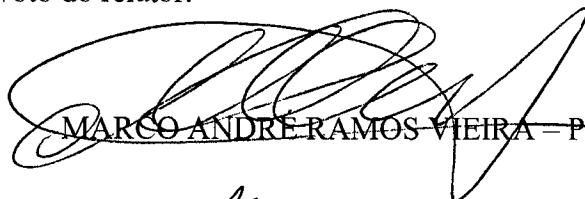


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706002069/2007-57
Recurso nº 267.449
Resolução nº 2302-000.073 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-SUL/RJ

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

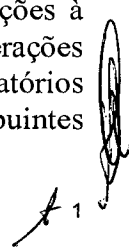

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 12/2004, todas as remunerações pagas aos segurados empregados a título de "auxílio filhos excepcionais, abonos indenizatórios e participação nos lucros e resultados", assim como os valores pagos aos contribuintes


1

individuais e os valores relativos ao salário-maternidade nas competências de 03/2000 a 10/2002, conforme demonstrativos de fls. 63/343.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls.396/404, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese a decadência do período até 07/2000, que as infrações foram anteriores à incorporação, que as rubricas expostas não possuem natureza salarial e o mérito está sendo discutido nas notificações fiscais de lançamento de débito. Aduz que as contribuições relativas aos contribuintes individuais e salário-maternidade foram parcialmente recolhidos, devendo a multa aplicada ser reduzida e requer a extinção do crédito lançado.

É o Relatório.

VOTO

O recurso cumpriu com os requisitos de admissibilidade devendo ser conhecido.

Todavia, é de se notar que a obrigação principal relativa às rubricas consideradas como salário de contribuição está sendo discutida em notificações próprias e somente após o julgamento das mesmas é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com as NFLD's conexas ao mesmo.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

